

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2016**  
**Mensagem A-nº 92/2016, do Senhor Governador do Estado**  
**São Paulo, 21 de outubro de 2016**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera disposição específica da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

O Estado de São Paulo propicia a prestação de assistência judiciária à população hipossuficiente em todas as localidades e comarcas, com qualidade reconhecida, mercê da atuação eficiente da Defensoria Pública e também da advocacia privada, que atua em caráter suplementar por meio de convênios.

Desde a instituição da Defensoria Pública, foram realizados significativos investimentos para sua estruturação e expansão, notadamente a duplicação do quadro original de Defensores Públicos, o que tem permitido o cumprimento de sua missão institucional de defesa daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A despeito disso, também como é inegável, a relevante atuação suplementar da Ordem dos Advogados do Brasil e de seus valorosos profissionais do Direito constitui garantia da plena prestação da assistência judiciária a todos que dela necessitem no Estado de São Paulo.

Há trinta anos a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio dos advogados do Estado de São Paulo, primeiramente em parceria com a Procuradoria Geral do Estado e, a partir de 2006, em comunhão com a Defensoria Pública, atende a população em todas as localidades paulistas, garantindo ao mais pobre integral e plena assistência jurídica.



**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º no artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Artigo 236 - .....

.....

§ 3º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, 40% (quarenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar.

§ 4º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 3º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária.”

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos                    de**  
**de 2016.**

**Geraldo Alckmin**